



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU**  
R. São Raimundo, 1 - Centro - CEP: 65393-000 - Buriticupu\MA  
CNPJ: 01.612.525/0001-40 - Tel: 98 8108-3987 - Site: [www.buriticupu.ma.gov.br](http://www.buriticupu.ma.gov.br)

# DIÁRIO OFICIAL

Ano 2 - Edição N° 207 de 25 de Maio de 2022





# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DO MARANHÃO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU

EXECUTIVO

Ano 2 - Edição Nº 207 de 25 de Maio de 2022

## O QUE É O DIÁRIO OFICIAL?

É UM VEÍCULO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CUJO OBJETIVO É ATENDER AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE QUE TEM COMO FINALIDADE MOSTRAR QUE O PODER PÚBLICO DEVE AGIR COM A MAIOR TRANSPARÊNCIA POSSÍVEL, PARA QUE A POPULAÇÃO TENHA O CONHECIMENTO DE TODAS AS SUAS ATUAÇÕES E DECISÕES.

## SUMÁRIO

**DISPÕE SOBRE O REPARCELAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU - MA COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS: 503/2022**

LEI Nº 503/2022, DE 25 DE MAIO DE 2022.





# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DO MARANHÃO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU

EXECUTIVO

Ano 2 - Edição Nº 207 de 25 de Maio de 2022

- LEI -

#### LEI Nº 503/2022, DE 25 DE MAIO DE 2022.

“Dispõe sobre o parcelamento e parcelamento de débitos do Município de Buriticupu - MA com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021 e adota outras providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam autorizados o parcelamento e/ou parcelamento dos débitos do Município de Buriticupu com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu - IPSEMB, em até **240 (duzentas e quarenta)** prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º -B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT.

**§ 1º.** Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o *caput* incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência até setembro de 2021).

**§ 2º.** Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o *caput* deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

**Art. 2º.** Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescidos de juros simples de **0,5% (meio por cento)** ao mês e multa de **2,00% (dois inteiros por cento)**, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

**Parágrafo Único.** Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

**Art. 3º.** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de **0,5% (meio por cento)** ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 4º.** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de **1,00% (um inteiro por cento)** ao mês e multa de **2,00% (dois inteiros por cento)**, acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 5º.** O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

**Parágrafo Único.** O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.





# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DO MARANHÃO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU

EXECUTIVO

Ano 2 - Edição Nº 207 de 25 de Maio de 2022

**Art. 6º.** O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o último dia **30 (trinta)** dos meses subsequentes.

**Art. 7º.** O Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu - IPSEMB deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

**I** - Em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º; e

**II** - Pelo inadimplemento de **3 (três)** prestações consecutivas.

**8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Buriticupu, Estado do Maranhão, em 25 de maio de 2022.**

**João Carlos Teixeira da Silva**  
Prefeito Municipal de Buriticupu

